

**TC 008.588/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Cascavel/CE

**Responsável:** Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68)

**Proposta:** Quitação de dívida.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito do Município de Cascavel/CE, no período de 2009/2012, em razão da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 61.202/2010 (Siafi 738419), cujo objeto era o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em um núcleo para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 597/2019 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 2/2019 – 2ª Câmara, a Sessão: 5/2/2019 – Ordinária (peça 54), Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

*9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 177.964,00 (cento e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/01/2011, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 96.753,23 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), já ressarcido em 06/06/2012, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

*9.2. aplicar ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (...)*

3. Posteriormente foi prolatado o Acórdão nº 3318/2019 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 15/2019 – 2ª Câmara, Sessão: 14/5/2019 – Ordinária, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 67), em que essa Corte de Contas conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 597/2019 – 2ª Câmara.

4. Ademais, foi proferido o Acórdão nº 12534/2019 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 42/2019 – 2ª Câmara, Sessão: 19/11/2019 – Ordinária, Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 94), em que este Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo responsável e deu-lhe provimento parcial, bem como deliberou por alterar o subitem 9.1 do acórdão recorrido para excluir a imputação



de débito ao recorrente e manter o julgamento das contas pela irregularidade, além de alterar o subitem 9.2 do acórdão recorrido no sentido de reduzir o valor da multa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e modificar o fundamento legal para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5. Na sequência, foi exarado o Acórdão nº 452/2020 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 1/2020 – 2ª Câmara, Sessão: 28/1/2020 – Ordinária, Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 106), em que se conheceu dos embargos de declaração opostos pelo responsável, acolhendo-os parcialmente, no sentido de afastar a contradição verificada, mantendo a íntegra do acórdão recorrido.

6. Por fim, por intermédio do Acórdão nº 4402/2020 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 11/2020 – 2ª Câmara, Sessão: 23/4/2020 – Virtual, Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 118), o Tribunal deliberou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 452/2020 – TCU – 2ª Câmara e decidiu rejeitá-los.

7. A partir de então, o responsável efetuou o recolhimento de sua dívida, consoante comprovante acostado à peça 138. O demonstrativo de débito juntado à peça 142 evidencia um saldo credor de pequena monta, no importe de R\$ 32,76.

8. Dessa forma entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida ao responsável em questão.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. Expedir quitação de dívida ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68), ante o recolhimento da respectiva multa individual, cominada pelo item 9.2 do Acórdão nº 597/2019 – TCU – 2ª Câmara, consoante comprovante acostado nestes autos.

Seproc/Secef, em 22 de Junho de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*

**Lissandra Esnarriaga de Freitas**  
TEFC – Mat. 10089-7